

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 11/2026

Montes Claros, 28 de janeiro de 2026.

## Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 11/2026

Vinculado ao Processo SEI nº 2090.01.00009072/2025-43

PA COPAM Nº: 30.733/2025

**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo **INDEFERIMENTO**

<b>EMPREENDEDOR:</b>	Lucimara de Castro Santos	<b>CNPJ:</b>	30.712.598/0001-02
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Lucimara de Castro Santos / BRASIL TERRA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES	<b>CNPJ:</b>	30.712.598/0001-02
<b>MUNICÍPIO:</b>	Pirapora	<b>ZONA:</b>	Rural

### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

· Não há incidência de critério locacional

Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)	Classe	Critério Locacional
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco		
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas		
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	2	0
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
BIOENG CONSULTORIA AMBIENTAL E MINERAÇÃO E. F. C - Biólogo	CRBio: 076xxx/04-D

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Ozanan de Almeida Dias – Gestor Ambiental	1.216.833-2
Rodrigo Macedo Lopes – Gestor Ambiental	1.322.909-1
Jacson Batista Figueiredo – Gestor Ambiental	1.332.707-7
<b>De acordo:</b> Gislardo Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica - CAT	1.182.856-3

## 1. Introdução

A empreendedora Lucimara de Castro Santos, em **14/08/2025**, formalizou Processo Administrativo no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA sob nº 30.733/2025. Na ocasião, foi solicitada a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no empreendimento, descritas na **DELIBERAÇÃO NORMATIVA**

COPAM 217/2017, sob os seguintes códigos:

- A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas com produção 30.000 t/ano;
- A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco com capacidade 200.000 t/ano;
- A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos com área útil 0,13 ha;
- F-05-07-1 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados com capacidade instalada de 4 t/dia.

O empreendimento está localizado na zona rural do município de Pirapora, desenvolvendo atividade minerária na propriedade rural denominada Fazenda Pedreira Pedra Rocha. A Lucimara de Castro Santos não é proprietária da Fazenda Pedreira Pedra Rocha, sendo que para a operação do empreendimento, possui uma Carta de Anuência para Permissão de Uso do Terreno.

## 2. Da caracterização do empreendimento no SLA

O objeto do processo de licenciamento em análise trata-se de uma ampliação de empreendimento já detentor de uma licença ambiental simplificada sob certificado nº 2623 com validade até 19/09/2031 (PA nº 2623/2023).

A ampliação pleiteada não envolve incremento de atividade e nem aumento de parâmetro, sendo somente o requerimento de ampliação para o aumento da Área Diretamente Afetada (ADA).

De acordo com as informações prestadas no SLA, o referido empreendimento já está em operação desde 30/10/2019, o que é confirmado em fiscalização realizada nas dependências da mineração em questão, conforme relatos do Auto de Fiscalização 519675/2026 (Figura 1).



**Figura 1 – Vestígios da operação recente do empreendimento.**  
Fonte: URA NM, 2025.

Considerando o porte e potencial poluidor/degradador, o empreendimento resultou em classe 2. Sem a incidência de critério locacional de enquadramento, a modalidade de licenciamento teve como resultado o LAS RAS.

Destaca-se que para a formalização do referido processo de licenciamento ambiental, foram apresentados os Atos Autorizativos de Intervenção Ambiental abaixo, emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF:

- AIA nº 2100.01.0014550/2024-03 (para supressão de 5,53 ha de vegetação nativa em área comum);
- AIA nº 2100.01.0045565/2024-96 (para supressão de 1,00 ha de vegetação nativa em área comum);
- AIA nº 2100.01.0032110/2024-19 (para supressão de 0,1838 ha de vegetação nativa em área comum).

Para atendimento da demanda de água da mineração, o empreendedor apresentou a Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 0000398066/2023, atinente à captação de água subterrânea por meio de poço tubular com captação da vazão de 1,30 m<sup>3</sup>/h durante 10:00 horas/dia.

No ato da formalização também foram apensos ao processo a Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Cadastro Ambiental Rural (CAR); Cadastros Técnico Federal (CTF's); Declaração de Posse do Imóvel Rural; Relatório Ambiental Simplificado com seus anexos; dentre outros documentos.

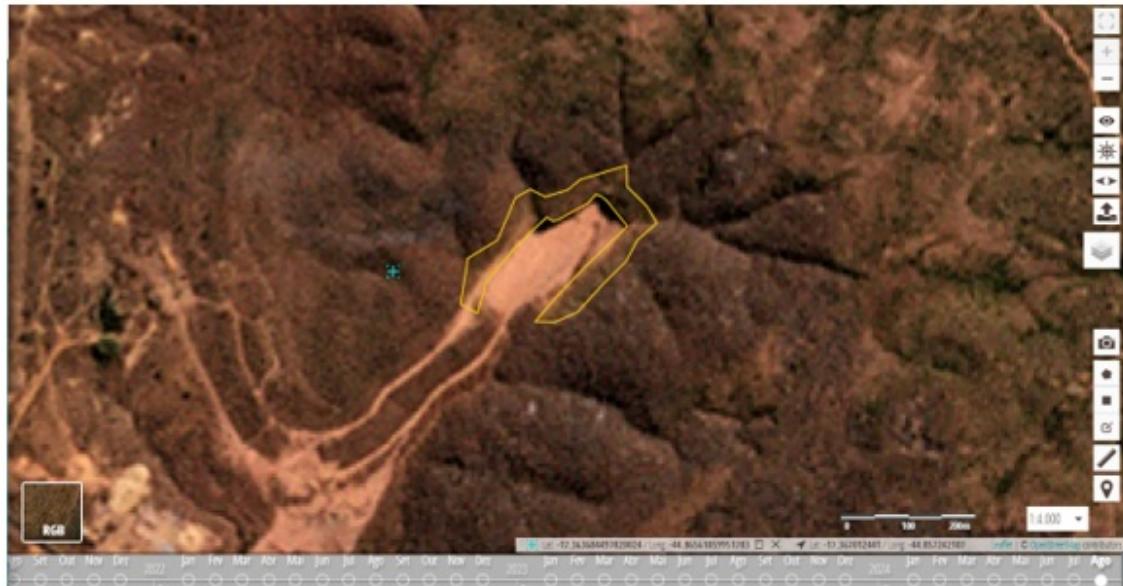
### 3. Da análise técnica

Constatou-se que o empreendimento se utiliza de outras áreas, além dos limites da ADA já licenciada. Foram identificados: depósito de material bruto, minério britado e estradas de circulação. Portanto, se faz necessária a correção da ADA do empreendimento para a continuidade do licenciamento. O croqui apresentado a seguir identifica os pontos fora da poligonal da ADA que são utilizados pelo empreendimento e são necessários para operação da mineração.



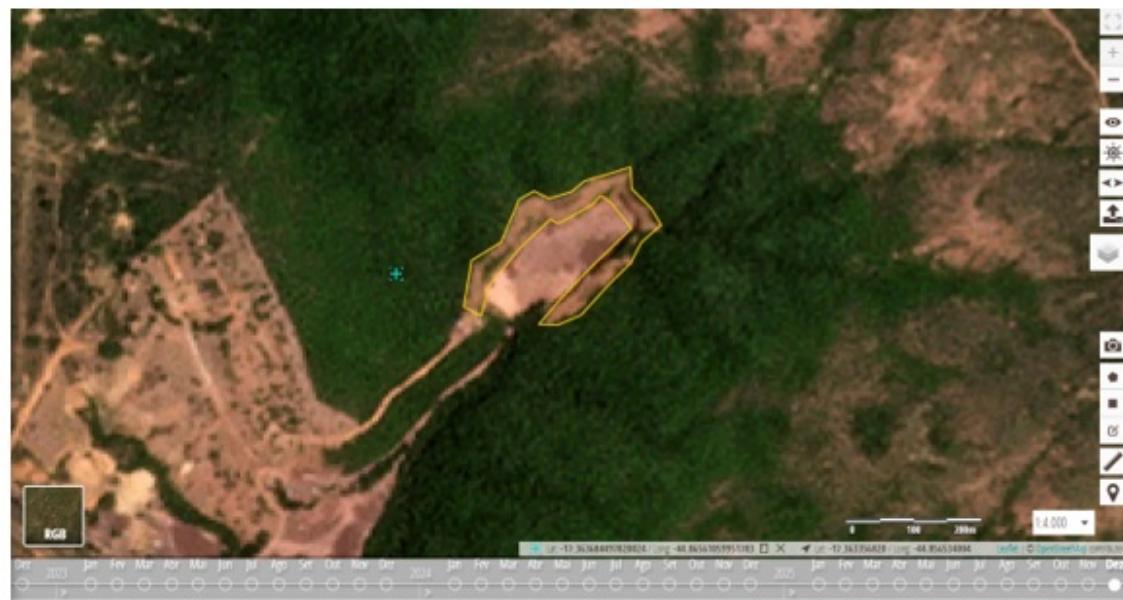
**Figura 2 – Croqui com os pontos de extração da ADA do empreendimento.**  
Fonte: URA NM, 2026.

Conforme citado anteriormente, o empreendedor apresentou 03 (três) Autorizações de Intervenção Ambiental. Contudo, essas autorizações só produzem efeitos após a obtenção da licença ambiental simplificada. Nesse sentido, as intervenções ambientais deveriam ser realizadas somente após a obtenção da licença ambiental simplificada. Todavia, não observando a condição de validade dos atos autorizativos, o empreendedor realizou, antecipadamente, a supressão de 1,80 ha de parte da vegetação nativa vinculada aos processos de AIA's, conforme demonstrado nas imagens seguintes. A supressão irregular de vegetação nativa ocorreu em área comum, com fitofisionomia Stricto Sensu do bioma Cerrado.



**Figura 3 - Imagem do entorno da cava antes da supressão da vegetação nativa, na data de agosto de 2025.**

Fonte: Fonte: SCCON Polícia Federal, 2026.



**Figura 4 - Imagem demonstrando a supressão da vegetação nativa, realizada até a data de dezembro de 2025.**

Fonte: Fonte: SCCON Polícia Federal, 2026.

Em cada Ato Autorizativo, consta “de forma expressa” a condição legal para a sua validade, ou seja, os Atos Autorizativos teriam efeito legal produzido, somente após a emissão da licença ambiental simplificada pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas - URA NM. Vejamos:

<b>9. VALIDADE</b>	
Data de Emissão: <u>03/10/2024</u>  Validade: De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.	Observações: <b>ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.</b>

**Figura 5** - Trecho retirado da autorização do IEF.

Fonte: Autorização para a Intervenção Ambiental nº 2100.01.0032110/2024-19.

<b>9. VALIDADE</b>	
Data de Emissão: <u>25/02/2025</u>  Validade: De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.	Observações: <b>ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.</b>

**Figura 6** - Trecho retirado da autorização do IEF.

Fonte: Autorização para a Intervenção Ambiental nº 2100.01.0045565/2024-96.

9. VALIDADE	
Data de Emissão: <u>27/06/2025</u>  Validade: De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.	Observações: <b>ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.</b>

**Figura 7 - Trecho retirado da autorização do IEF.**

Fonte: Autorização para a Intervenção Ambiental nº 2100.01.0014550/2024-03.

A referida condição está prevista no Decreto 47.383/2018 e DN COPAM 217/2017, assim, respectivamente reproduzidas.

**Art. 17** - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do **processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

(...)

§ 3º - O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, **das autorizações para intervenção ambiental** e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

**Art. 15** – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

**Parágrafo único** – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para **intervenções ambientais** ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Diante do exposto, se faz necessário a regularização das áreas de supressão de vegetação nativa irregular de forma corretiva junto ao órgão ambiental competente para, então, ser apresenta no ato da formalização do processo. Para as outras áreas de interesse, em que o empreendedor também pretende operar, onde haverá a necessidade de supressão de vegetação nativa, as autorizações para intervenção devem ser obtidas e apresentadas na formalização do LAS.

#### 4. Conclusão

Considerando que as Autorizações de Intervenção Ambiental – AIA's, emitidas pelo IEF, se tornam válidas somente após a obtenção da Licença Ambiental Simplificada (LAS), conclui-se que o empreendedor supriu, “antecipadamente”, 1,80 hectares da área de vegetação nativa requerida, sem observar a condição de validade dos atos autorizativos.

Portanto, devido à citada ocorrência as Autorizações de Intervenção Ambiental – AIA's, emitidas pelo IEF, devem ser retificadas, por meio de AIA-Corretiva, uma vez que, a apresentação de AIA's **válidas**, é a condição necessária para a formalização e análise do processo de licenciamento ambiental na modalidade simplificada.

Diante de todo o exposto, a equipe técnica da URA NM, sugere o **INDEFERIMENTO** do Processo Administrativo de Licenciamento nº 30.733/2025, do empreendimento Lucimara de Castro Santos, localizado em Pirapora/MG, com base na DN COPAM 217/2017, Decreto 47.383/2019 e por último a Instrução de Serviço Sisema 06/2019 (Revisão 01) com as seguintes transcrições.

(...) "o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido" (...)

"Por último, a caracterização com erros que sejam avaliados pela equipe técnica como passível de indeferimento, e saiam do escopo previsto para a decisão por inépcia citada abaixo no item 4, também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo".

Este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 29/01/2026, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Macedo Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 29/01/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Batista Figueiredo, Servidor(a) Público(a)**, em 29/01/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislano Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 29/01/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **132040581** e o código CRC **A4E33625**.